

ANO 2001

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei nº 52/2001

OBJETO Dispõe sobre sanções administrativas a estabelecimento bancário infrator do direito do consumidor e dá outras providências

Apresentado em sessão do dia 21/05/2001

Autoria Vários Vereadores

Encaminhado às Comissões de

Prazo Final

Aprovado em / / Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei n.º

Lei n.º Retirado OEVV 01/01



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PROT: 1457/2001
DATA: 09/08/2001 HORA: 13:30:35
ORIG: VARIOS VEREADORES
ASS: OVV/01/2001 ENVIADO AO PRESIDENTE WALTER
DE OLIVEIRA CAVOLI
RESP: ANGELICA FELICIO HADRICH

OVV/001/2001 - vra

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 09 de agosto de 2.001.

Senhor Presidente,

Nós vereadores, abaixo assinado, solicitamos de Vossa Excelência a retirada do Projeto de Lei nº 52/2001, que se encontra em tramitação nas Comissões Permanentes deste Legislativo, conforme o § 2º do art. 131 do Regimento Interno.


No aguardo de suas providências, antecipamos agradecimentos.


Atenciosamente,

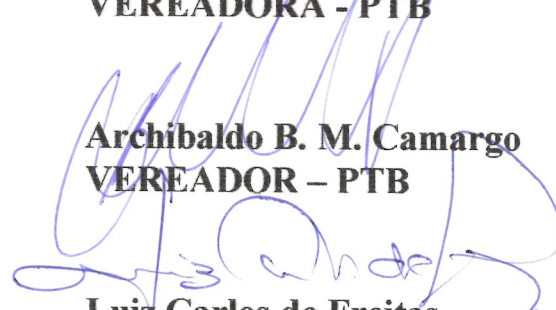

Carlos A. C. Orpham
VEREADOR - PT


Carlos A. Jesus Crivelari
VEREADOR - PT


Elisabete Sichieri Bezerra
VEREADORA - PT


Walter de Oliveira Cávoli
VEREADOR - PT


Cleyde do Espírito Santo
VEREADORA - PTB


Archibaldo B. M. Camargo
VEREADOR - PTB


Luiz Carlos de Freitas
VEREADOR - PT

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 886/2001

DATA: 14/05/2001 HORA: 21:47:36

ORIG: VARIOS VEREADORES

ASS: PROJETO DE LEI

RESP: VANESSA R. ANDRADE

RETIRADO PELO AUTOR

Em 09/08/2001

Presidente

PROJETO DE LEI N.52...../2001.

Dispõe sobre sanções administrativas a estabelecimento bancário infrator do direito do consumidor e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Bebedouro/Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, aprova o seguinte Projeto de Lei, de autoria dos vereadores: Carlos Alberto Corrêa Orpham, Cleide do Espírito Santo, Carlos Adalberto de Jesus Crivelari, Dr. Archibaldo Brasil Martinez de Camargo, Dra. Elisabete Sichieri Bezerra, Luis Carlos de Freitas e Walter de Oliveira Cávoli.

ARTIGO 1º. – Fica o Poder Executivo de Bebedouro, no âmbito de suas competências, obrigado a aplicar sanções administrativas quando dos abusos ou infrações cometidas pelos estabelecimentos de prestação de serviços bancários ao consumidor no que se refere ao tempo de espera para atendimento ao usuário.

Parágrafo Único – Caracterizar-se-á abuso ou infração dos estabelecimentos bancários aqueles casos em que, comprovadamente, o usuário seja constrangido a um tempo de espera para atendimento superior a quinze minutos.

ARTIGO 2º. – Para comprovação do tempo de espera, os usuários apresentarão o bilhete da senha de atendimento, onde constará, impresso mecanicamente, o horário de recebimento da senha e o horário de atendimento do cliente.

Parágrafo Primeiro – Os estabelecimentos bancários que ainda não fazem uso deste sistema de atendimento com senhas, ficarão obrigados a fazê-lo no prazo definido na regulamentação da presente lei.

Parágrafo Segundo – Os estabelecimentos bancários não cobrarão qualquer importância pelo fornecimento obrigatório de senhas de atendimento.

ARTIGO 3º. – As sanções administrativas serão aplicadas quando da reincidência de abusos ou infrações, sendo:

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

I – advertência quando da primeira infração ou abuso;

II – multa correspondente a 2 (dois) Salários Mínimos , que terá o seu valor dobrado a cada reincidência, em relação ao valor anterior;

ARTIGO 4º. – Os procedimentos administrativos de que trata esta lei serão aplicados de acordo com as normas vigentes.

Parágrafo Primeiro – Os procedimentos administrativos de que trata o caput deste artigo serão aplicados quando da denúncia ao PROCON por um munícipe consumidor ou entidade da sociedade civil, legalmente constituída e devidamente acompanhada de provas práticas.

Parágrafo Segundo – O PROCON local determinará as providências devidas com apuração dos fatos e, após, encaminhará à Procuradoria Jurídica da Prefeitura Municipal para indicação da aplicação imediata das sanções previstas nesta lei.

Parágrafo Terceiro – Enquanto o PROCON não estiver funcionando regularmente no Município, a denúncia de que trata o parágrafo primeiro desse artigo será feita junto ao Setor de fiscalização da Prefeitura Municipal, que tomará as providências em substituição ao PROCON.

ARTIGO 5º. – As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

ARTIGO 6º. – Esta lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 14 de maio de 2001.

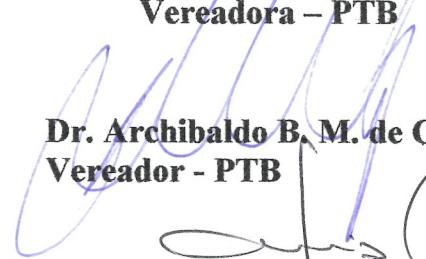

Carlos Alberto Corrêa Orpham
Vereador – PT

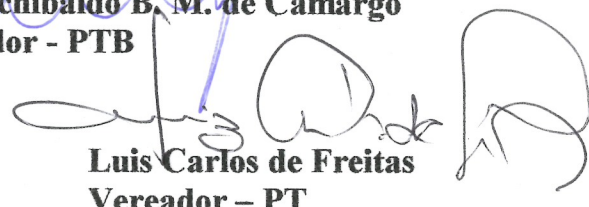

Carlos Adalberto de Jesus Crivelari
Vereador – PT


Dra. Elisabete Sichert Bezerra
Vereadora – PT


Walter de Oliveira Cávoli –
Vereador - PT


Cleide do Espírito Santo
Vereadora – PTB


Dr. Archibaldo B. M. de Camargo
Vereador - PTB


Luis Carlos de Freitas
Vereador – PT

“Deus Seja Louvado”



Justificativa

O atendimento bancário está caracterizado como “serviço” no Código de Defesa do Consumidor, estando sujeito às normas que regulam o fornecimento de produtos e serviços ao consumidor. Se aprovado, o projeto prevê punições para quem desrespeitar a medida, como “advertência”, “multa”, “suspensão do alvará de funcionamento por seis meses” e até a “cassação de funcionamento”.

Para comprovação do tempo de espera, o usuário deverá receber uma senha na entrada à agência e respectivo horário de atendimento.

O Código de Defesa do Consumidor não estipula tempo de atendimento para o consumidor. Acreditamos que o prazo de 15 minutos não seja abusivo.

A maioria das pessoas comparece aos bancos para resolver problemas financeiros, mas acaba contraindo um outro problema: a irritação, geralmente por causa das longas e intermináveis filas que castigam geralmente os clientes menos favorecidos. Quem tem mais recursos usa uma série de serviços “personalizados”, não sendo, muitas vezes, necessário ir à agência. Quem não tem “leva a vida nas filas”.

A formação de filas quase sempre tem uma explicação: má vontade dos banqueiros em aumentar o número de funcionários. Os bancos reduziram seu quadro de funcionários devido à automação, aposentadorias, demissões voluntárias e transferências. Entretanto, enquanto a economia do país vai mal e o desemprego dispara, os bancos que antes ganhavam muito com a inflação, continuam aumentando seus lucros de forma descomunal e recebendo todas as benesses do governo:

Só em janeiro de 1.999, com a desvalorização do real, os bancos ganharam R\$ 10,1 bilhões. O lucro líquido dos bancos Bradesco e Itaú, juntos, para citar apenas os dois maiores, no ano de 2.000, foi de R\$ 3,5 Bilhões.

Em contrapartida ao paraíso que vivem os banqueiros, o atendimento nas agências está cada vez pior. Cada usuário passa hoje em média 35 minutos nas filas bancárias.

Quanto à quantidade de funcionários designados para o atendimento, o número é cada vez menor. Em 1.990, os bancos tinham 813 mil funcionários. Hoje só empregam 420 mil bancários e a tendência, já anunciada pela FENABAN – Federação Nacional dos Bancos, é diminuir ainda mais..

Com menos gente trabalhando, com o aumento da competitividade e com os novos métodos de gestão, os bancários estão sendo obrigados a trabalhar num ritmo alucinante, e a qualidade do atendimento cada vez pior. Por isso queremos contar com o apoio dos Nobres Pares desta Casa de Leis, a fim de contribuir com a eliminação deste abuso cometido pelos bancos à população usuária de seus serviços e a seus funcionários que dependem de melhores condições de trabalho.


Carlos Alberto Corrêa Orpham
Vereador – PT



Cleide do Espírito Santo
Vereadora – PTB

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

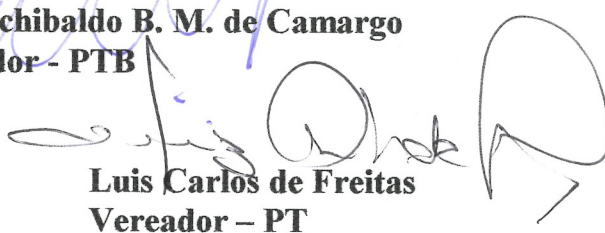
ESTADO DE SÃO PAULO


Carlos Adalberto de Jesus Crivelari
Vereador - PT


Dra. Elisabete Sichieri Bezerra
Vereadora - PT


Walter de Oliveira Cávoli
Vereador - PT


Dr. Archibaldo B. M. de Camargo
Vereador - PTB


Luis Carlos de Freitas
Vereador - PT

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 886/2001

DATA: 14/05/2001 HORA: 21:47:36

ORIG: VARIOS VEREADORES

ASS: PROJETO DE LEI

RESP: VANESSA R. ANDRADE

PROJETO DE LEI N. ...52...../2001.

Dispõe sobre sanções administrativas a estabelecimento bancário infrator do direito do consumidor e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Bebedouro/Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, aprova o seguinte Projeto de Lei, de autoria dos vereadores: Carlos Alberto Corrêa Orpham, Cleide do Espírito Santo, Carlos Adalberto de Jesus Crivelari, Dr. Archibaldo Brasil Martinez de Camargo, Dra. Elisabete Sichieri Bezerra, Luis Carlos de Freitas e Walter de Oliveira Cávoli.

ARTIGO 1º. – Fica o Poder Executivo de Bebedouro, no âmbito de suas competências, obrigado a aplicar sanções administrativas quando dos abusos ou infrações cometidas pelos estabelecimentos de prestação de serviços bancários ao consumidor no que se refere ao tempo de espera para atendimento ao usuário.

Parágrafo Único – Caracterizar-se-á abuso ou infração dos estabelecimentos bancários aqueles casos em que, comprovadamente, o usuário seja constrangido a um tempo de espera para atendimento superior a quinze minutos.

ARTIGO 2º. – Para comprovação do tempo de espera, os usuários apresentarão o bilhete da senha de atendimento, onde constará, impresso mecanicamente, o horário de recebimento da senha e o horário de atendimento do cliente.

Parágrafo Primeiro – Os estabelecimentos bancários que ainda não fazem uso deste sistema de atendimento com senhas, ficarão obrigados a fazê-lo no prazo definido na regulamentação da presente lei.

Parágrafo Segundo – Os estabelecimentos bancários não cobrarão qualquer importância pelo fornecimento obrigatório de senhas de atendimento.

ARTIGO 3º. – As sanções administrativas serão aplicadas quando da reincidência de abusos ou infrações, sendo:

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

- I – advertência quando da primeira infração ou abuso;
- II – multa correspondente a 2 (dois) Salários Mínimos , que terá o seu valor dobrado a cada reincidência, em relação ao valor anterior;

ARTIGO 4º. – Os procedimentos administrativos de que trata esta lei serão aplicados de acordo com as normas vigentes.

Parágrafo Primeiro – Os procedimentos administrativos de que trata o caput deste artigo serão aplicados quando da denúncia ao PROCON por um munícipe consumidor ou entidade da sociedade civil, legalmente constituída e devidamente acompanhada de provas práticas.

Parágrafo Segundo – O PROCON local determinará as providências devidas com apuração dos fatos e, após, encaminhará à Procuradoria Jurídica da Prefeitura Municipal para indicação da aplicação imediata das sanções previstas nesta lei.

Parágrafo Terceiro – Enquanto o PROCON não estiver funcionando regularmente no Município, a denúncia de que trata o parágrafo primeiro desse artigo será feita junto ao Setor de fiscalização da Prefeitura Municipal, que tomará as providências em substituição ao PROCON.

ARTIGO 5º. – As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

ARTIGO 6º. – Esta lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 14 de maio de 2001.

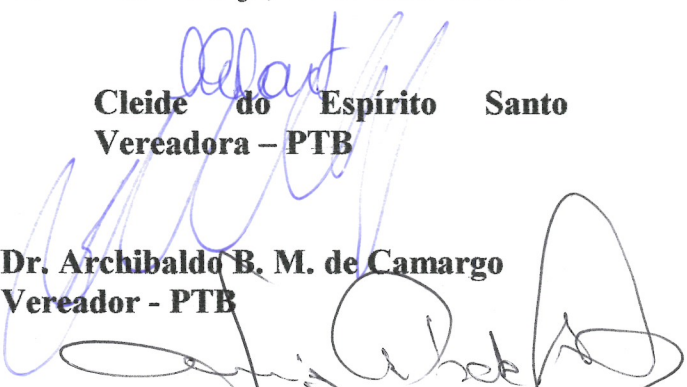

Carlos Alberto Corrêa Orpham
Vereador – PT

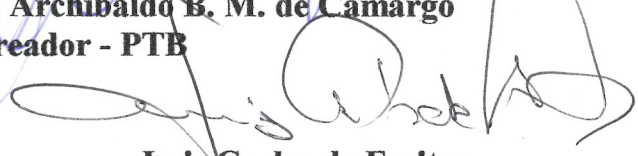

Carlos Adalberto de Jesus Crivelari
Vereador – PT


Dra. Elisabete Sichiari Bezerra
Vereadora – PT


Walter de Oliveira Cávoli –
Vereador - PT


Cleide do Espírito Santo
Vereadora – PTB


Dr. Archibaldo B. M. de Camargo
Vereador - PTB


Luis Carlos de Freitas
Vereador – PT

“Deus Seja Louvado”



Justificativa

O atendimento bancário está caracterizado como “serviço” no Código de Defesa do Consumidor, estando sujeito às normas que regulam o fornecimento de produtos e serviços ao consumidor. Se aprovado, o projeto prevê punições para quem desrespeitar a medida, como “advertência”, “multa”, “suspensão do alvará de funcionamento por seis meses” e até a “cassação de funcionamento”.

Para comprovação do tempo de espera, o usuário deverá receber uma senha na entrada à agência e respectivo horário de atendimento.

O Código de Defesa do Consumidor não estipula tempo de atendimento para o consumidor. Acreditamos que o prazo de 15 minutos não seja abusivo.

A maioria das pessoas comparece aos bancos para resolver problemas financeiros, mas acaba contraindo um outro problema: a irritação, geralmente por causa das longas e intermináveis filas que castigam geralmente os clientes menos favorecidos. Quem tem mais recursos usa uma série de serviços “personalizados”, não sendo, muitas vezes, necessário ir à agência. Quem não tem “leva a vida nas filas”.

A formação de filas quase sempre tem uma explicação: má vontade dos banqueiros em aumentar o número de funcionários. Os bancos reduziram seu quadro de funcionários devido à automação, aposentadorias, demissões voluntárias e transferências. Entretanto, enquanto a economia do país vai mal e o desemprego dispara, os bancos que antes ganhavam muito com a inflação, continuam aumentando seus lucros de forma descomunal e recebendo todas as benesses do governo:

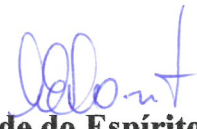
Só em janeiro de 1.999, com a desvalorização do real, os bancos ganharam R\$ 10,1 bilhões. O lucro líquido dos bancos Bradesco e Itaú, juntos, para citar apenas os dois maiores, no ano de 2.000, foi de R\$ 3,5 Bilhões.

Em contrapartida ao paraíso que vivem os banqueiros, o atendimento nas agências está cada vez pior. Cada usuário passa hoje em média 35 minutos nas filas bancárias.

Quanto à quantidade de funcionários designados para o atendimento, o número é cada vez menor. Em 1.990, os bancos tinham 813 mil funcionários. Hoje só empregam 420 mil bancários e a tendência, já anunciada pela FENABAN – Federação Nacional dos Bancos, é diminuir ainda mais..

Com menos gente trabalhando, com o aumento da competitividade e com os novos métodos de gestão, os bancários estão sendo obrigados a trabalhar num ritmo alucinante, e a qualidade do atendimento cada vez pior. Por isso queremos contar com o apoio dos Nobres Pares desta Casa de Leis, a fim de contribuir com a eliminação deste abuso cometido pelos bancos à população usuária de seus serviços e a seus funcionários que dependem de melhores condições de trabalho.


Carlos Alberto Corrêa Orpham
Vereador – PT


Cleide do Espírito Santo
Vereadora – PTB

“Deus Seja Louvado”



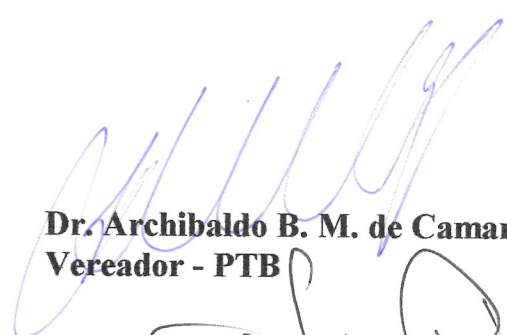
CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

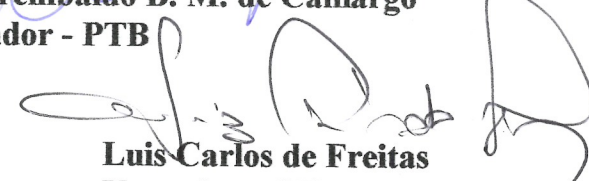
ESTADO DE SÃO PAULO


Carlos Adalberto de Jesus Crivelari
Vereador - PT


Dra. Elisabete Sichieri Bezerra
Vereadora - PT


Walter de Oliveira Cávoli
Vereador - PT


Dr. Archibaldo B. M. de Camargo
Vereador - PTB


Luis Carlos de Freitas
Vereador - PT

“Deus Seja Louvado”



PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 52/2001.

O Projeto de Lei nº 52/2001 impõe ao Executivo a obrigatoriedade de aplicar sanções administrativas às instituições bancárias sediadas no Município que não proporcionem aos seus clientes ou usuários o atendimento no prazo máximo de 15 (quinze) minutos.

As sanções previstas no projeto são: advertência, na primeira infração; e multa correspondente a 2 (dois) salários-mínimos dobrada na reincidência.

A lei deverá entrar em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias.

Embora o Município detenha o poder de polícia que lhe permite ordenar e fiscalizar as atividades comerciais e empresariais no âmbito municipal, não se pode perder de vista que a competência para disciplinar as regras de funcionamento das instituições bancárias é da União.

A imposição de regras para o atendimento ao público em instituições bancárias é, portanto, de competência exclusiva da União.

Tanto é verdade que até o horário de funcionamento dos bancos é ditado pelo Governo Federal.

Intuitivo observar, destarte, que se o Município dispõe de competência para fixar o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, empresariais e de prestação de serviços no âmbito municipal, não desfruta desse mesmo poder em relação aos bancos, já que a Carta Magna é expressa ao atribuir tal competência à União.

De mais a mais, a imposição de um tempo determinado para que o particular, seja pessoa jurídica ou física, preste os seus serviços representa uma violação ao princípio da livre iniciativa, do poder de auto-gestão.

É simples: se o Município pode estabelecer tal obrigação para os bancos, por que não poderia fazê-lo em relação aos médicos, advogados e tantos outros profissionais e empresas privadas?

Não poderia fazê-lo porque estaria invadindo a liberdade assegurada pela Constituição no que tange à livre iniciativa e à liberdade do exercício de qualquer atividade, trabalho ou profissão.

Prescreve a Carta Magna:

“Art. 170 – ...

Parágrafo Único – É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei”.

O poder normativo e regulador da atividade econômica por parte do Estado em relação ao setor privado, di-lo a Constituição Federal, só pode ser indicativo e jamais determinante (art. 174).

Assim, nosso parecer é contrário ao projeto de lei, porque manifestamente inconstitucional.

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Sala da Comissão de Justiça e Redação, 02 de Agosto2001


CARLOS ADALBERTO DE JESUS CRIVELARI
Relator

A Comissão de Justiça e Redação acolhe o parecer do Relator.

Sala da Comissão de Justiça e Redação, 02 de Agosto2001


ARCHIBALDO BRASIL MARTINEZ DE CAMARGO
Presidente


CELSO TEIXEIRA ROMERO
Membro

“Deus Seja Louvado”



PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei nº 52/2001.

O Projeto de Lei nº 52/2001 impõe ao Executivo a obrigatoriedade de aplicar sanções administrativas às instituições bancárias sediadas no Município que não proporcionem aos seus clientes ou usuários o atendimento no prazo máximo de 15 (quinze) minutos.

Embora simpática e louvável a propositura, diante da manifestação da Comissão de Justiça e Redação, nosso parecer é contrário ao projeto de lei.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento,.....de.....2001

ARTUR ERNESTO HENRIQUE

Relator

A Comissão de Finanças e Orçamento acolhe o parecer do Relator.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento,.....de.....2001

CARLOS ALBERTO CORREA ORPHAM

Presidente

ÂNGELO DESENSO FILHO

Membro

“Deus Seja Louvado”



PARECER DA COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Projeto de Lei nº 52/2001.

O Projeto de Lei nº 52/2001 impõe ao Executivo a obrigatoriedade de aplicar sanções administrativas às instituições bancárias sediadas no Município que não proporcionem aos seus clientes ou usuários o atendimento no prazo máximo de 15 (quinze) minutos.

Embora simpática e louvável a propositura, diante da manifestação da Comissão de Justiça e Redação, nosso parecer é contrário ao projeto de lei.

Sala da Comissão de Assuntos Gerais,.....de.....2001

ELISABETE SICHIERI BEZERRA

Relatora

A Comissão de Assuntos Gerais acolhe o parecer da Relatora.

Sala da Comissão de Assuntos Gerais,.....de.....2001

CLEYDE DO ESPÍRITO SANTO

Presidente

JOSÉ ALCEBÍADES COLÓZIO

Membro

“Deus Seja Louvado”